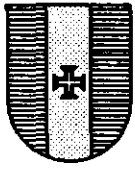


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 92

Sexta - feira, 13 de Agosto de 1993

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Despacho Normativo nº. 9/93:

Aprova o Regulamento dos Estágios dos Serviços da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

DESPACHO NORMATIVO Nº 9/93

O Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do nº 10 do artigo 26º do Decreto-Lei 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/89/M, de 6 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 4/89/M, de 15 de Fevereiro, determina o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento dos Estágios dos Serviços da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica, tendo em vista o provimento definitivo nas mesmas carreiras.

2 - O Regulamento não é aplicável a carreiras subordinadas por lei a um regime especial.

3 - O Regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa.

Assinado em 21 de Julho de 1993.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa,
José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS PARA TÉCNICOS SUPERIORES E TÉCNICOS DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E I.B.T.A.M.

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos quadros de pessoal dos Serviços da Secretaria Regional de Economia e

Cooperação Externa e do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Artigo 2º

Objectivos do estágio

O estágio tem por objectivo proporcionar o conhecimento do funcionamento dos Serviços e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

Artigo 3º

Conteúdo do estágio

O conteúdo do estágio consistirá no seguinte:

a) A elaboração de um relatório de estágio que incidirá sobre as actividades desenvolvidas pelos candidatos durante o período de estágio.

b) A frequência, se possível, de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

Artigo 4º

Duração

Os estágios têm a duração de 1 ano.

Artigo 5º

Admissão ao estágio

A admissão ao estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º

Plano de estágio

1 - O estágio compreenderá duas fases:

a) Fase de integração;

b) Fase teórico-prática.

2 - A fase de integração destina-se a proporcionar ao estagiário um contacto com os serviços, facultando-lhe o conhecimento da estrutura da Secretaria Regional ou, se for o caso, do Instituto, as atribuições, competências e modo de funcionamento dos diversos serviços e órgãos e conhecimentos gerais sobre o regime da administração pública.

3 - A fase teórico-prática destina-se a:

- a) Proporcionar ao estagiário uma noção mais detalhada do serviço onde está colocado e da respectiva articulação com os restantes serviços;
- b) Proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções relativas ao lugar a prover.

Artigo 7º

Coordenador de estágio

- 1 - O estágio decorrerá sob a orientação do dirigente imediato do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções.
- 2 - Ao coordenador do estágio compete:
 - a) Definir o plano de estágio, designadamente a duração da primeira fase;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente mais complexas e de maior responsabilidade, fornecendo-lhe as informações adequadas e promovendo as competentes correcções;
 - c) Avaliar o resultado das acções de formação profissional mediante a aplicação dos conhecimentos adquiridos, ao desenvolvimento das funções;
 - d) Participar na atribuição da classificação de serviço relativa ao período de estágio.

Artigo 8º

Relatório de estágio

- 1 - O estagiário apresentará ao júri de classificação final, no prazo de 10 dias úteis a contar do final do período de estágio, o respectivo relatório.
- 2 - Constituem factores de ponderação obrigatória na avaliação do relatório de estágio a estruturação, a capacidade de análise e de síntese, a criatividade, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.
- 3 - O estagiário pode apresentar conjuntamente com o relatório de estágio, um trabalho de investigação que verse tema actual e concreto para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional da respectiva carreira e área funcional, o qual deverá ser avaliado pelo júri.

Artigo 9º

Cursos de formação

- 1 - A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF), da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, promoverá a frequência pelos estagiários, sempre que possível, de cursos de formação profissional por ela organizados ou da iniciativa de outras entidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços e Organismo a que se aplica o presente Regulamento, comunicarão à DSAF o número de estagiários que nela prestam funções, bem como as respectivas carreiras e áreas de actividades.
- 3 - Os estagiários frequentarão, obrigatoriamente, os cursos

de formação para que forem indigitados, salvo motivo justificado.

Artigo 10º

Classificação de serviço

- 1 - A classificação de serviço será feita de acordo com as regras previstas na lei geral, sendo utilizada para o efeito a ficha nº 5 aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 23/83/M, de 4 de Outubro.
- 2 - O processo de classificação de serviço inicia-se com o preenchimento pelo estagiário da ficha referida no número anterior, o qual deverá ter lugar nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.
- 3 - O restante processo de classificação de serviço deve observar as disposições da lei geral. A contagem dos prazos aí previstos contam-se a partir da data referida no número anterior.

Artigo 11º

Competência

- 1 - A avaliação e classificação final do estágio compete a um júri designado por despacho do Secretário Regional.
- 2 - O júri é constituído por um presidente e dois vogais, do qual o coordenador do estágio fará sempre parte.

Artigo 12º

Elementos e fórmula de classificação final

- 1 - A avaliação e classificação final terão por base a classificação de serviço relativa ao período de estágio, a avaliação do relatório de estágio e os resultados da formação profissional, caso haja, de acordo com a fórmula:

$$ACF = \frac{CS + ARE + (RFP)}{2(3)}$$

em que:

ACF - Avaliação e Classificação Final;
 CS - Classificação de Serviço;
 ARE - Avaliação do Relatório de Estágio;
 RFP - Resultados da Formação Profissional, caso haja.

- 2 - Os factores de avaliação referidos no número anterior serão pontuados da seguinte forma:
 - a) A classificação de serviço, de acordo com as seguintes menções qualitativas: Muito bom - classificação de 20 valores; Bom - classificação de 14 valores; e Insatisfatório - classificação de 8 valores;
 - b) O relatório de estágio, na escala de 0 a 20 valores;
 - c) A formação profissional, caso haja, na escala de 0 a 20 valores.

3 - a) O trabalho referido no nº 3 do artigo 8º, quando apresentado, será devidamente valorizado para efeitos de classificação final com base na capacidade de análise e concepção demonstradas na sua elaboração, bem como, do rigor científico, estruturação metodológica e capacidade comunicacional apresentada.

b) A valorização do trabalho traduzir-se-á na atribuição excepcional de um bónus, na classificação final, graduável até 2 pontos.

Artigo 13º

Ordenação final dos estagiários

Os estagiários são ordenados em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a 14 valores.

Artigo 14º

Homologação, publicitação, reclamação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação, reclamação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, sobre concursos na função pública, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo-Regional nº 14/89/M, de 6 de Junho.

Preço deste número: 28\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Numeros e Suplementos - Preço por página 7500 A estes valores acrescentar portes de correio (Portaria nº 8/93 de 18 de Janeiro)</p>	Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Série	2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00							
Cada Série	2 326\$00		1 180\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"